



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 564/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

114ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/06/2013

PROCESSO Nº 1/1707/2007 AI: 1/2006.04257-3

RECORRENTE: FRANCISCO GENIVAL DE LACERDA - EPP

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO POSTADO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, NOS TERMOS DO ART 53, §2.º, INCISO III, DO DECRETO 25.468/99. Decisão em de acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO GENIVAL DE LACERDA - EPP** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005, NO VALOR DE R\$ 85016,91 RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A empresa, intimada, apresentou impugnação, alegou em síntese que o autuante deixou de solicitar a empresa e de lançar em seu levantamento os saldos inicial e final das contas Fornecedores, Caixa e Empréstimos, ocasião em que elenca tais valores as fls. 27 dos autos, trazendo a colação o Balanço Patrimonial e Declaração Anual Simplificada referente ao exercício de 2005 elaborado ainda seus demonstrativos fiscais e contábeis.

O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e diligências para averiguar a veracidade dos fatos alegados em impugnação.

A Célula de Perícias e Diligências, contudo, deixou de realizar a perícias requerida em razão do disposto no art. 1., §2.º, da IN n.º 06/2005.

Ao retornar o processo para Célula de Julgamento de Primeira Instância, o ilustre julgador decidiu no sentido de declarar a nulidade do processo em razão de o termo de reinício de ação fiscal não ter sido realizado por pessoa competente, conforme dispõe o art. 1., §2.º, da IN n.º 06/2005.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

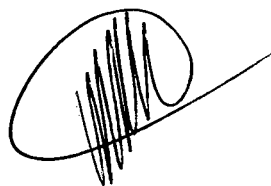
O processo foi para julgamento por este Egrégio Conselho, em 05 de junho de 2012, tendo como Relato o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, onde a 1.ª Câmara de Julgamentos decidiu no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade proferida em primeira instância, devendo os autos retornarem para primeira instância para novo julgamento analisando o mérito. Isso sob o argumento de não se aplicar o disposto no art. 1., §2.º, da IN n.º 06/2005 para Empresas sujeitas ao regime de recolhimento de EPP.

O processo retornou a primeira instância, que proferiu novo julgamento no sentido de declarar novamente a nulidade do auto de infração, agora, em razão da extemporaneidade. Conforme o julgador singular, o termo de início de fiscalização, datado de 08/03/2006 (ciência do contribuinte em 10/03/2006), teria dado um prazo para conclusão da ação fiscal de 30 dias. O termo de conclusão, por sua vez, somente teria sido postado em 19/04/2006, após o prazo determinado.

Foi interposto, novamente, recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria, na ocasião se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, proferida pela primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature or stamp consisting of a circle with several vertical lines inside, and a horizontal line extending to the right.

CM - 3

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de omissão de receitas, no período de 2005.

A decisão proferida em primeira instância foi perfeita quando decidiu no sentido de declarar a nulidade da ação fiscal em razão da extrapolação do prazo previsto no termo de início de ação fiscal.

Realmente, o termo de início de fiscalização n.º 2006.06701, lavrado em 08/03/2006, o qual o contribuinte foi cientificado em 10/03/2006, determinou que o contribuinte ficaria sob ação fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O Termo de conclusão n.º 2006.07190, por sua vez, lavrado em 19/04/2006, foi postado nos correios na mesma data.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a extrapolação do prazo de 30 dias, previsto no termo de início de fiscalização. Contados 30 (trinta) dias, nos termos do art. 821, do Decreto n.º 24.569/96, a partir do dia 10/03/2006, tem-se como último dia para postagem do termo de conclusão de fiscalização o dia 10.04.2006. O que não ocorreu.

O art. 53, §2.º, III, do Decreto n.º 25.468/99 é muito claro ao dispor o seguinte:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

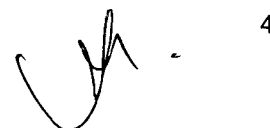
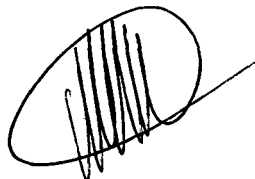
[...]

§2.º. É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

[...]"

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, nos termos do art. 53, §2.º, inciso III, do DEC. 25.468/99, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer apresentado de forma oral, em sessão, pelo representante da PGE.

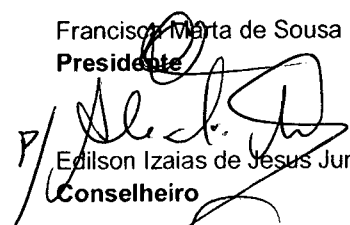
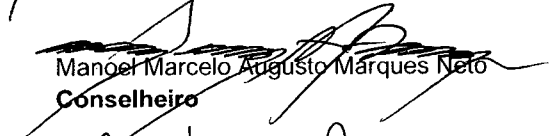
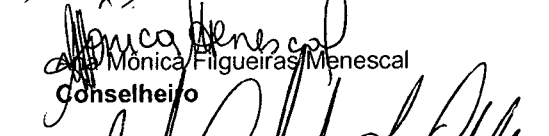
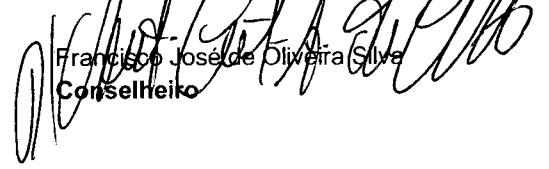


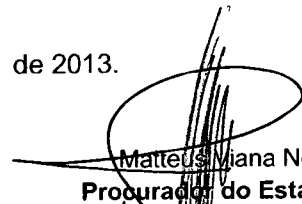

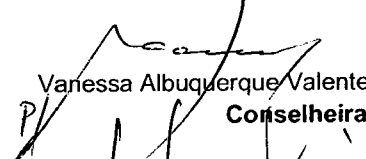
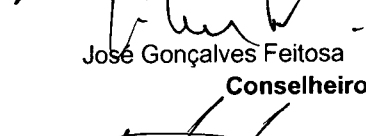
4

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **FRANCISCO GENIVAL DE LACERDA - EPP**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Miana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Araaes de Aquino Martins
Conselheiro Relator
